



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003113/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.961 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MAIS SOCIAL - MOVIMENTO DE AÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e José Márcio Bittes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 93 a 103) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.691.004-0, por ter o contribuinte deixado de exibir ou apresentado com deficiência documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 (CFL 38).

Consta no Relatório Fiscal que o contribuinte deixou de exibir os Livros Diários dos exercícios 1995, 1996, 2004 e 2005, exibindo apenas os dos exercícios 1997 a 2003 “sem assinatura do representante legal e sem registro no órgão competente, Relação de Empregados – RE integrante do documento GFIP (ressaltando-se que a apresentação do comprovante de recolhimento de GFIP não representa o documento GFIP, pois o mesmo tem que ser apresentado em sua íntegra com todos os Relatórios que o compõem)”, infringindo o disposto no parágrafo 2º

do artigo 33 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99" (fls. 5 e 6).

A DRJ concluiu pela procedência do lançamento nos termos da ementa abaixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, sujeito o infrator à penalidade administrativa nela prevista.

ATUAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado em 12/01/2007 (fl. 107) e apresentou recurso voluntário em 14/02/2007 (fls. 110 a 123) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa e; b) decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O recorrente foi cientificado da Decisão-Notificação n.º 04.401.4/0241/2006 em 12/01/2007, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 107:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC CENTRAL SALVADOR 8300.011	CONTRATO 74
DESTINATÁRIO: MAIS SOCIAL - MOVIMENTO DE AÇÃO INTEGRAÇÃO SOCIA		TENTATIVAS DE ENTREGA	
AV. ACM - PQ JOVENTINO SILVA, S/N Pituba 41800-700 Salvador - BA AR227773928RL		1ª DATA ____/____/____ h 2ª DATA ____/____/____ h 3ª DATA ____/____/____ h	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR INSS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - COMERCIO Rua da Padroeira, 01 SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - Comércio 40015-150 Salvador - BA		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) DECISÃO NOTIFICAÇÃO 04.401.4/0241/2006 / REF. AI 35.691.004-0 / OF. 964 DRP.		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o N.º <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Ana Claudia Borges de Oliveira</i>		<input type="checkbox"/> Recusada <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltado	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 12-01-07	
		N.º DOCUMENTO DE IDENTIDADE 05362672-03	

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

UNIDADE DE ENTREGA
CENTRAL SALVADOR
12 JAN 2007
D.F.
RECEBIMENTO VERIFICADO EM 19/01/2007

O prazo para apresentar o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, contados a partir da ciência da decisão. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Com a intimação ocorrida em 12/01/2007 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 15/01/2007 (segunda-feira) e finalizou em 13/02/2007 (terça-feira):

Feriados SALVADOR 2007

- 01/01/2007 - Ano Novo
- 19/02/2007 - Carnaval
- 20/02/2007 - Carnaval
- 21/02/2007 - Carnaval
- 06/04/2007 - Sexta-Feira Santa
- 06/04/2007 - Sexta-feira Santa
- 21/04/2007 - Dia de Tiradentes
- 01/05/2007 - Dia do Trabalho
- 07/06/2007 - Corpus Christi
- 07/06/2007 - Corpus Christi
- 24/06/2007 - Dia de São João
- 02/07/2007 - Independência da Bahia
- 07/09/2007 - Independência do Brasil
- 12/10/2007 - Nossa Senhora Aparecida
- 15/10/2007 - Dia do Professor
- 28/10/2007 - Dia do Servidor Público
- 02/11/2007 - Dia de Finados
- 15/11/2007 - Proclamação da República
- 08/12/2007 - Dia de Nossa Senhora da Conceição
- 25/12/2007 - Natal

E amanhã? Amanhã é Feriado de Quê?

Janeiro							Fevereiro							Marco						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
	01	02	03	04	05	06					01	02	03					01	02	03
07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10	04	05	06	07	08	09	10
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	11	12	13	14	15	16	17
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	18	19	20	21	22	23	24
28	29	30	31				25	26	27	28				25	26	27	28	29	30	31

Conforme se infere do histórico de documento, o recurso voluntário foi apresentado em 14/02/2007 (fl. 125).

NSS - B.A. 14.02.2007
 Seção de Protocolo e Expediente
 1 - Protocolado
 2 - Encaminhado
 Funcionário

35013.000596/2007-68



O próprio recorrente menciona em suas razões recursais que a data final para apresentar o recurso seria o dia 14/02/2007, divergindo tão-somente quanto à data inicial do prazo. Confira-se (fl. 111):

1 - TEMPESTIVIDADE.

A princípio, há de destacar a tempestividade do presente recurso.

Foi a Recorrente notificada do julgamento deste Auto de Infração no dia 15/01/07 (segunda-feira). Assim, começou a fluir o prazo para a interposição do recurso no dia subsequente, 16/01/07 (terça-feira), para findar-se no dia 14/02/07 (quarta-feira).

Vê-se, pois, que próprio e tempestivo o recurso ora aviado.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Por fim, esclarece-se que, a despeito da possibilidade de conhecimento de ofício da decadência, trata-se de infração em que a multa é aplicada em valor fixo, não dependendo do

número de ocorrências verificadas. Assim, basta uma infração em período não atingido pela decadência para justificar a aplicação da penalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira